



"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá"

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO – REFIS 2023, QUE OFERECE CONDIÇÕES ESPECIAIS, POR TEMPO DETERMINADO, PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO DE CRÉDITOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 do Município de Santa Rita do Passa Quatro, destinado a promover a regularização dos créditos do município de origem tributaria ou não tributaria, inclusive tarifas e preços públicos, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal, em razão de fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

- § 1º Não poderão aderir ao REFIS 2023 os órgãos da Administração Pública Direta e Autarquias.
- § 2º A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos da sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.
- § 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo ou débito tributário e não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

Rua Victor Meirelles, 89 — Centro - CEP 13.670-000 CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc. Estadual: 621.077.300.116





CIDADE POEMA

"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá"

- § 4º Este programa não gera, em hipótese alguma, créditos para sujeitos passivos que se mantiverem em dia com suas obrigações fiscais.
- § 5º O termo de parcelamento objeto da presente Lei será considerado como título executivo extrajudicial para todos os efeitos legais.
- § 6º O parcelamento administrativo de que trata esta Lei é uma liberalidade do Município no exercício de suas prerrogativas, não gera direito adquirido e não se configura transação ou novação de dívida e poderá ser recusado ou ser rescindido de ofício caso constatado o não cumprimento de seus requisitos.
- Art. 2° O deferimento do pedido de parcelamento a que se refere esta Lei não implicará em homologação dos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, não afastando a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.
- Art. 3° O pedido de parcelamento, realizado pelo devedor junto à Prefeitura, deverá estar acompanhado seguintes documentos, sem prejuízo de outros que se façam necessários, a critério da Administração:
- I Para Pessoa Física:
- a) Requerimento assinado pelo contribuinte ou responsável tributário pelo débito;
- b) Cópias do CPF e RG;
- II Para Pessoa Jurídica:
- a) Requerimento assinado pelo responsável da empresa (sócio administrador);
- b) Cópias do CNPJ e do Contrato Social;
- c) Cópias do CPF e RG do responsável;
- §1º Caso o imóvel tenha sido vendido, será necessário efetuar a atualização do cadastro do imóvel junto à prefeitura antes de efetuar o parcelamento, apresentando cópia da escritura ou compromisso de compra e venda;
- §2º Caso o proprietário seja falecido, só poderá efetuar o parcelamento o herdeiro direto, desde que apresente cópia do atestado de óbito ou termo de inventariante (conforme necessidade);

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000 CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc. Estadual: 621.077.300.116





CIDADE POEMA

"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá"

§3º O cônjuge só poderá assinar o requerimento se o seu nome constar também como proprietário no cadastro do imóvel ou mediante procuração.

§4º Caso o requerimento esteja assinado por outra pessoa que não conste no quadro societário da empresa, será necessária a apresentação de procuração.

Art. 4º - Considera-se efetivada a adesão ao programa de parcelamento pela assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida e o pagamento da parcela de entrada.

Art. 5° - A adesão ao Termo de parcelamento, nas condições previstas nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições da legislação municipal e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no art. 174, IV, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 202, VI, do Código Civil.

Art. 6° - O ingresso ao REFIS 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando-o aos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 202, VI, do Código Civil e, também, nas seguintes condições:

I – confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, nos termos dos arts.
389 e 395 do Código de Processo Civil;

III – desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução, e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão.

Art. 7° - Os créditos inscritos na Dívida Ativa do Município até 31 de dezembro de 2022 poderão ser pagos, com desconto em juros de multa, nas seguintes condições, a escolha do contribuinte:

I – Em parcela única, à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros moratórios;

II – Em até 18 (dezoito) parcelas: desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros moratórios;

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000 CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc. Estadual: 621.077.300.116





CIDADE POEMA

"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá"

III – Em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

IV – Em até 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

V – Em até 60 (sessenta) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

§ 1º Será admitido um único parcelamento por débito, nos termos desta Lei.

§ 2º O contribuinte poderá rescindir eventuais parcelamentos em curso para aderir aos termos e benefícios desta Lei, por uma única vez, quanto ao saldo remanescente consolidado, hipótese em que não haverá devolução de quaisquer quantias já recolhidas.

§ 3º No caso de rescisão de parcelamento em curso para adesão ao REFIS 2023, o número de parcelas deverá ser igual ou inferior ao número de parcelas restantes no parcelamento estornado.

Art. 8° - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas jurídicas;

Art. 9° - A parcela ou a primeira prestação do parcelamento vencerá em até 5 (cinco) dias úteis após a data da formalização do respectivo Termo e a parcela subsequente não poderá ter prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento da primeira parcela, seguindo as demais parcelas com vencimentos mensais.

Art. 10. Após cada vencimento, haverá acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela vencida.

Art. 11. Nos parcelamentos de débitos ajuizados, a importância relativa aos honorários advocatícios será calculada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor consolidado no parcelamento, após a incidência dos benefícios previstos no art. 7º da presente Lei.

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000 CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc. Estadual: 621.077.300.116







"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá"

- § 1º As custas judiciais, reembolsos de despesas com emolumentos cartorários, diligências de oficiais de justiça e os honorários advocatícios serão pagos pelo executado, à vista, juntamente com a entrada.
- § 2º O parcelamento de dívidas ajuizadas deverá abranger todo o débito constante na Certidão de Dívida Ativa em execução fiscal.
- § 3º Não será admitido o parcelamento de apenas parte da dívida de uma Certidão de Dívida Ativa.
- § 4º Somente será requerida a suspensão da execução fiscal em curso, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pelo prazo do parcelamento, após o pagamento da parcela de entrada.
- § 5º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a requerer que eventuais penhoras ou arrestos, em dinheiro, de valor parcial da dívida, sejam levantados pelo Município e compensados ao saldo devedor do parcelamento.
- Art. 12. O acordo de parcelamento do REFIS 2023 será rescindido, de ofício, nas seguintes hipóteses:
- I inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II decretação de falência ou a insolvência civil do devedor.
- § 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor e implicará na remessa do crédito tributário para cobrança administrativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.
- § 2º A rescisão do REFIS 2023 implicará na perda de todos os benefícios e descontos desta Lei, sendo retomada a cobrança pelo valor do débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais encargos, conforme estabelece a legislação do Município, abatidos ou compensados os valores pagos anteriormente.
- Art. 13. O REFIS 2023 somente poderá ser requerido pelos interessados, nos termos da presente Lei, até 22 de dezembro de 2023.

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000 CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc. Estadual: 621.077.300.116







"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá"

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos créditos previstos no anexo de metas fiscais, constantes das Peças Orçamentárias.

Parágrafo Único - Na elaboração do orçamento anual, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente ao REFIS 2023, naquilo que não conflitar com a presente Lei, as disposições da Lei Municipal nº 1.501, de 05 de dezembro 1.983.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 26 de setembro de 2023.

MARCELO SIMÃO

Prefeito Municipal

Publicado nesta Prefeitura Municipal em 26 de setembro de 2023.

LUCAS DA SILVA RAMOS

Assessor de Gabinete



